

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

**Autor:** Deputado WASHINGTON REIS

**Relator:** Deputado EDUARDO CUNHA

### I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.411, de 2011, de autoria do Deputado Washington Reis, que cuida de acrescentar parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que tipifica crimes de racismo.

Busca-se, por intermédio da proposição em tela, estabelecer que não constituirá o crime de se praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional a manifestação do pensamento decorrente de ato de fé, que em razão da liberdade religiosa não obriga qualquer organização religiosa a efetuar casamento religioso em desacordo com suas crenças, assim como a prática do exercício de culto religioso, não implicando discriminação a recusa de organizações religiosas para a permanência entre seus fiéis de cidadãos que violem seus valores, doutrinas, crenças e liturgias.

No âmbito da justificção oferecida pelo Autor à matéria legislativa, é assinalado que o princípio da liberdade de consciência e de crença, proclamado no inciso VI, do art. 5º, da Constituição Federal, constitui cláusula pétrea e que o direito das minorias e a legítima promoção do combate de toda e qualquer forma de discriminação deve ser feito sem infringir outros

direitos e garantias constitucionais e sem prejudicar princípios igualmente constitucionais com o citado, destacando-se o fato de a prática homossexual ser descrita em muitas doutrinas religiosas como uma conduta em desacordo com suas crenças.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Direitos Humanos e Minorias e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias deliberou pela aprovação da referida proposta legislativa em seus exatos termos consoante o parecer oferecido pelo Relator.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas, nenhuma delas foi ofertada.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, observa-se que o teor dessa iniciativa legislativa não afronta normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto da proposição sob exame, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito, assinale-se que o projeto de lei em análise, pelas razões invocadas pelo respectivo Autor para justificá-lo, merece prosperar.

Veja-se que a Constituição Federal abriga como princípio, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos do título dos direitos e garantias fundamentais, a liberdade de consciência e de crença (inciso VI do art. 5º), estatuinto que “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*”. E se trata de cláusula pétrea inscrita no inciso IV, § 4º, do art. 60 da Carta Magna, não podendo, dessa feita, ser abolida por meio de emenda constitucional.

Com fulcro em tal princípio, as organizações religiosas têm reconhecido direito de definir regras próprias de funcionamento e inclusive elencar condutas morais e sociais que devem ser seguidas por seus membros.

Por sua vez, a filiação a uma organização religiosa constitui opção individual da pessoa e geralmente implica respeito às regras próprias de cada entidade.

De outra parte, a Lei Maior igualmente consagra o princípio da não discriminação, estabelecendo que a promoção de uma sociedade sem discriminação é dever de todos os cidadãos, conforme o que prevê o inciso IV de seu art. 3º, pelo que constitui objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Além disso, apregoa a Carta Magna que a prática de racismo constituirá crime inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão nos termos da lei (inciso XLII de seu art. 5º).

Nesse sentido, a Lei nº 7.716, de 1989, cuida de tipificar diversos crimes resultantes de preconceito ou discriminação. Seu alcance, antes voltado mais à questão racial, tem sido ampliado, tendendo a estender proteção também à prática homossexual.

Por intermédio da proposição sob análise, busca-se então esclarecer melhor o alcance da referida lei penal ao diferenciar a discriminação em si da manifestação livre de crença religiosa e de culto.

Delimitados nesse contexto, merece a devida atenção ao fato da prática homossexual ser descrita em muitas doutrinas religiosas como uma conduta em desacordo com seus valores, doutrinas e crenças.

Em razão disso, pelas razões anteriormente expostas, deve assistir a tais organizações religiosas o direito de liberdade de manifestação de crença e culto. Não obstante o direito que assiste às minorias na legítima promoção do combate de toda e qualquer forma de discriminação, há que se fazê-lo sempre sem infringir outros direitos e garantias constitucionais e sem prejudicar princípios igualmente constitucionais, com o da liberdade de consciência e crença.

Portanto, afigura-se judiciosa a adoção da norma projetada, excetuando-se da configuração de prática discriminatória ou preconceituosa a recusa em efetuar casamento religioso em desacordo com valores e crenças das organizações religiosas ou permitir a permanência/participação em atividades, cultos e outros eventos religiosos de pessoas que violem seus valores, doutrinas, crenças e liturgias.

Do contrário, poder-se-ia entender como verdadeira imposição de doutrinas, valores e crenças às organizações religiosas que não lhes são próprios, cabendo lembrar que aquelas pessoas que não concordem com os respectivos preceitos poderão se eximir voluntariamente da participação em cultos e demais eventos religiosos.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.411, de 2011.

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Relator